



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024541-10.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEOVANNE BEZERRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0024541-10.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: GEOVANNE BEZERRA DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: 1049737-96.2023.8.26.0050

Voto nº: 6.527

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto por Geovanne Bezerra dos Santos contra decisão que manteve a penhora de valor em execução de pena de multa. A Defensoria Pública alega que a penhora não pode recair sobre bens essenciais à subsistência do sentenciado e de sua família, e pleiteia a extinção da pena de multa, alegando estar comprovada a hipossuficiência do executado.

II. Razões de Decidir

2. A hipossuficiência alegada não restou comprovada pela Defensoria Pública, não havendo se cogitar, ainda, de impenhorabilidade do valor bloqueado, o qual, embora não muito significativo, deve servir para o adimplemento parcial da dívida.

3. Em sede de execução penal segue vigorando, sem qualquer notícia de modificação, as normas previstas nos artigos 168 e

170, ambos da Lei de Execução Penal.

III. Dispositivo

4. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

LEP, art. 164, 168, 170; CP, art. 50, § 2º; CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, S3 - Terceira Seção, j. 28.02.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto por GEOVANNE BEZERRA DOS SANTOS contra r. decisão que, nos autos da execução da pena de multa (processo nº 1049737-96.2023.8.26.0050), manteve a penhora de valor em dinheiro efetivada.

Alega a i. Defensoria Pública, em síntese, que a penhora não pode recair sobre bens essenciais à subsistência do sentenciado e de sua família, devendo o artigo 164, da LEP, ser interpretado em consonância com o artigo 50, § 2º, do CP, e também em conformidade com o artigo 833, IV, do CPC. Ressalta, ainda, que é o caso de extinção da pena de multa independentemente de pagamento, porquanto GEOVANNE é hipossuficiente, devendo ser observado o entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 931).

Ante tais argumentos, requer a Defesa o acolhimento do agravo, *“cancelando-se a penhora e julgando extinta a punibilidade independente de pagamento em razão da vulnerabilidade do executado”* (fls. 01/04).

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado (fls. 120/129).

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada (fls. 130).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 139/142).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Observa-se, inicialmente, que pedido anterior de extinção da pena de multa, em razão da alegada hipossuficiência do executado, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ (nova redação do Tema 931), foi apreciado e negado por esta C. 13ª Câmara Criminal por ocasião do julgamento do Agravo de Execução nº 0010757-63.2024.8.26.0050, ocorrido em 27.08.2024, valendo repetir o que restou decidido na ocasião:

“GEOVANE BEZERRA DOS SANTOS foi condenado por violação ao art. 157, § 2º, II, por três vezes, na forma do art. 70, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal. às penas de 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 dias multa.

Segundo o sistema SIVEC deste Tribunal de Justiça, sua condenação deu azo ao processo de execução de pena nº 0011997-51.2023.8.26.0041, em trâmite perante a DEECRIM 1ª RAJ, com término previsto apenas para 22.06.2029, conforme cálculo de pena encartado às fls. 41/43, daqueles autos.

Sem prejuízo à situação carcerária do sentenciado, o Ministério Público ajuizou ação de execução da pena de multa na Vara de origem, tendo por objeto a cobrança de R\$ 676,75 (fls. 07/08).

Recebida a inicial, foi o sentenciado intimado para pagamento do valor e, tendo transcorrido *in albis* o prazo sem qualquer manifestação, nomeou-se a Defensoria Pública como curadora especial, a qual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pugnou pela declaração da extinção da punibilidade da pena de multa ante a hipossuficiência do executado.

O pedido foi rejeitado pelo d. Magistrado *a quo* em decisão assim publicada (fl. 35/39, do principal):

'Em recente readequação de tese, precisamente em fevereiro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça fixou uma nova tese para o tema 931, a saber:

(...)

Ademais, no mesmo julgamento, foi pontuado sobre a presunção da veracidade da autodeclaração de pobreza, permitindo-se prova em sentido contrário. Desta forma, a decisão traz a conclusão que 'poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa'.

Neste ensejo, considerando-se que a execução da pena de multa, apesar do seu caráter penal, segue o rito do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 51 do Código Penal, por ser dívida de valor, as partes possuem a incumbência de trazer aos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos.

Portanto, cabe a Defensoria apresentar a declaração de pobreza do executado, bem como a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que pode ser pleiteado junto ao juízo da execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente.

Em contrapartida, ao exequente cabe indicar a existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito, como por exemplo, a pesquisa de ativos nos sistemas informatizados e a penhora de bens.

Em suma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

(...)

Nestes termos, por ora, indefiro o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte'.

Feitas tais considerações, impõe-se a manutenção da decisão acima destacada.

Cumpre anotar que a aplicação do Tema nº 931, do STJ, invocado nas razões recursais, não se justifica nesse momento.

Como se sabe, desde 28.02.2024, quando do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento do REsp. nº 2.090.454/SP¹, o Superior Tribunal de Justiça revisitou o Tema nº 931, para dar-lhe nova redação, do seguinte teor:

*'O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária'.*
(ressalvo negritos e sublinhados)

Vê-se que o debate sobre a hipossuficiência do agente, com base no tema repetitivo mencionado, somente pode ter lugar após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, circunstâncias que não correspondem ao caso concreto, pois, conforme desponha do PEC nº 0011997-51.2023.8.26.0041, a previsão do término do cumprimento de pena do sentenciado é para 22.06.2029.

Mas não é só. Consoante destacado pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, a Defensoria Pública não trouxe aos autos sequer prova mínima sobre a hipossuficiência do sentenciado.

Nesse ponto, segundo constou do julgado no REsp 2.090.454, relatado pelo Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, o início de prova da miserabilidade —sujeito ainda ao contraditório pelo Ministério Público —poderá

¹ REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se dar por meio de autodeclaração de pobreza **assinada** pelo sentenciado. Confira-se:

“A questão a resolver é: é necessária a prova da miserabilidade ou hipossuficiência do condenado, para fazer incidir tal entendimento jurisprudencial e ser dispensado o pagamento da multa? Até o presente momento muitos juízes e tribunais têm exigido que o condenado realize essa prova; o que se pede neste recurso - e estou de acordo - é que, diante da notoriedade da situação de total pobreza do condenado, seja suficiente que ele assine uma autodeclaração de pobreza” (STJ - REsp: 2090454 SP 2023/0281974-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/02/2024, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/03/2024)

Não obstante, dita autodeclaração de pobreza não foi providenciada no tempo oportuno pela combativa Defensoria.

Vale consignar que o fato de o sentenciado haver sido representado pela Defensoria não basta para presumir a sua miserabilidade, pois a atuação dessa Instituição na seara criminal independe da capacidade econômica do assistido.

Confira-se a Resolução 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), cujo artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece que *'A atuação na persecução penal independe da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimado para constituir advogado, não o fizer, e sobrevir nomeação judicial da Defensoria Pública da União', esclarecendo o artigo 7º da mesma Resolução que 'Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público Federal provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União'.

Corroborar esse entendimento o decidido pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, do Superior Tribunal de Justiça: *'os conceitos e a amplitude da pobreza nem sempre são determinantes para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, e não podem ser idênticos aos que balizam a possibilidade de fixação de pena de multa. **Isso porque mesmo acusados que tenham recursos financeiros suficientes para custear o patrocínio privado de sua defesa podem receber assistência judiciária gratuita, visto que, no processo penal brasileiro, ninguém pode responder a uma ação penal sem um advogado ou defensor, seja rico ou pobre**'* (STJ - AResp 729.137, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ de 09/09/2015).

E nem se alegue que a valoração dos dias-multa no mínimo, por oportunidade da prolação da r. sentença, presume a hipossuficiência do increpado, porquanto, conforme disposto no artigo 60, do Código Penal, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu.

A determinação da pena de multa no mínimo legal pode decorrer de uma avaliação prudente e cautelosa do magistrado, que, na falta de dados concretos sobre a capacidade econômica do réu, opta por aplicar a pena de forma menos gravosa, sem que isso signifique, de forma automática, que o réu não possui condições financeiras para arcar com a multa imposta.

Ademais, a própria legislação prevê um intervalo entre o mínimo e o máximo da pena de multa, justamente para permitir ao julgador a flexibilidade necessária para adequar a pena à realidade do caso concreto, considerando todas as circunstâncias judiciais e, eventualmente, a escassez de informações precisas sobre a situação financeira do réu. Portanto, a fixação da multa no mínimo legal é uma faculdade do juiz, que visa evitar uma sanção desproporcional, mas não pode ser interpretada como reconhecimento automático de hipossuficiência.

No caso, imprescindível que a ação de execução da multa instaurada na Vara de Origem prossiga, para que as partes possam trazer aos autos elementos seguros para a formação da convicção do Juízo acerca da hipossuficiência do sentenciado.

Nesse cenário, deve prevalecer a decisão do Magistrado das Execuções, que não se revela ilegal ou teratológica”.

Pois bem, em virtude do que restou decidido por esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. Corte (mantendo a decisão de Primeiro Grau), foi dado prosseguimento à ação de execução da pena de multa, realizando-se pesquisas junto ao SISBAJUD/RENAJUD, das quais resultou na penhora no valor de **R\$ 352,38** (fls. 71), a respeito do qual o agravante foi devidamente intimado (fls. 78/80).

Sobreveio, então, manifestação da Defensoria Pública, por meio da qual novamente requereu a extinção da pena de multa, bem como o levantamento da penhora, por *“recair sobre o valor a pecha da impenhorabilidade”* (fls. 84).

No entanto, tal pretensão foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* (decisão prolatada em 01.11.2024), nos seguintes termos (fls. 98/99):

“Em atenção ao novo entendimento do STJ, publicado em fevereiro de 2024, sobre o tema 931, verifica-se que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, **até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, prima facie, da alegada hipossuficiência.**”

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

No mais, no presente feito houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre a penhora.

Assim, subsidiariamente, a Defensoria pleiteia o cancelamento do bloqueio com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, contudo, **o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido.**

De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança.

Nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários mínimos, prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família. Desta forma, para configurar a impenhorabilidade, nesta hipótese, a parte tem que demonstrar que a conta em questão de fato é usada com a finalidade de poupança.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, esclareça-se, por oportuno, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender a impenhorabilidade de 40 salários mínimos a outras aplicações financeiras que não somente a poupança, não possui efeito vinculante, de modo que este juízo não se subordina a interpretações e decisões de outros magistrados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a aludida jurisprudência emanada pela Superior Corte protege os valores, mesmo em conta corrente, desde que destinados ao sustento próprio e da família - conforme já esclarecido - e que não restou configurado no caso.

Nestes termos, mantenho a penhora do valor e determino o seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário, com objetivo de promover o adimplemento parcial do débito”. (ressalvo negritos e sublinhados)

É contra tal *decisum* que se insurge a Defesa, **mas sem razão.**

Como já explicitado, as diligências encetadas na ação de execução culminaram na penhora de valor financeiro, o qual, ainda que não muito significativo, deve servir para o adimplemento parcial da dívida, de modo que não era mesmo possível a extinção da pena de multa, sob o fundamento da hipossuficiência do devedor.

Não se pode olvidar que, em sede de execução penal, segue vigendo, sem qualquer notícia de modificação, as normas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas nos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, do seguinte teor:

“Art. 168. **O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado**, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

(...)

Art. 170. **Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado** (artigo 168). (...)”
(ressalvo negritos e sublinhados)

No âmbito da execução penal, de acordo com o artigo 168, da LEP, admite-se até mesmo a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“In casu”, sequer houve demonstração de que o saldo encontrado em conta de titularidade do agravante tinha natureza de verba salarial, o que exigiria a observância do limite mínimo de 1/10 e o máximo de 1/4 para o desconto sobre o valor auferido, conforme disposto no artigo 168, I, da Lei de Execução Penal.

A alegação defensiva de que o sentenciado não possui condições para pagar a multa sem prejudicar o seu sustento e o de seus familiares é genérica, não havendo prova nesse sentido, como justificado em Primeiro Grau.

Nesse cenário, deve prevalecer a decisão do Magistrado das Execuções, ora impugnada neste recurso.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator